

59500.000533/2012-45

À  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES  
CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
SGAN 601 – Conjunto I, Brasília/DF  
CEP 70830-901

Ass.: Interposição de Recurso Administrativo Relativo ao Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica

Ref.: Edital de Concorrência Pública Nº 23/2011

Obj.: Supervisão e Apoio a Fiscalização das Obras da Barragem do Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, no Estado de Minas Gerais

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., participante na licitação em epígrafe, vem respeitosamente, com amparo no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna e nos inciso I e parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, e, ainda, no item 14 do Edital de Concorrência Nº 23/2010 da CODEVASF, interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO com vistas à revisão do julgamento das propostas técnicas pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas, requerendo a procedência dos pleitos ao final formulados.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O resultado do Julgamento da Proposta Técnica do Edital Nº 23/2011 foi comunicado à Recorrente por meio do Fax Nº 35/12, datado e recebido em 16/03/2012, logo, o período regimental de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso encerra-se em 23/03/2012, consignando a tempestividade do presente pleito.

### **II - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente, com a interposição do presente recurso administrativo, que é um direito seu inarredável, não busca desmerecer as ponderações da douta Comissão Técnica de Julgamento emanado no Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, entretanto almeja argumentar sobre a necessidade de correção da avaliação dos quesitos, com enfoque no atendimento às exigências do Edital e também no cotejo dos elementos apresentados pelas licitantes no certame.

A análise do item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência do Edital de Licitação, comprova o entendimento desta licitante que a atribuição da pontuação às propostas técnicas é regida por elementos de avaliação que consideram o domínio sobre o tema e o conhecimento que detém sobre os requisitos essenciais que deve apresentar a futura adjudicada para a execução dos serviços, sob um ambiente de caráter isonômico e objetivo.

Nesse prisma, a Recorrente nada tem a objetar sobre os critérios de pontuação colocados de forma bastante clara, não obstante, discorda veementemente da inserção de elementos de avaliação que não estejam fielmente definidos no Edital, ou seja, os parâmetros para a atribuição das notas devem obedecer estritamente, de forma isonômica, as condições emanadas no item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência.

O intuito deste Recurso é estabelecer uma avaliação das Propostas Técnicas apresentadas pelas duas licitantes que reflita o esforço, conhecimento e experiência denotados, sob um ambiente de rigoroso atendimento aos requisitos editalícios.

PROTÓCOLO RECEBIDO  
Em 22/03/12 11:20 HS



## **PARTE 1: ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA ECOPLAN**

A seguir, apresenta-se uma análise circunstanciada da Proposta Técnica da ECOPLAN, à luz do item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência do Edital de Licitação, considerando parâmetros objetivos e isonômicos no cotejo com a outra licitante, passando de 64,0 (sessenta e quatro) pontos para 93,0 (noventa e três) pontos.

### **1.0 CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO**

Levando-se em consideração as justificativas adiante aduzidas, requer-se a majoração da pontuação da ECOPLAN, passando de 14,0 (quatorze) para 18,5 (dezoito vírgula cinco) pontos.

#### **a.1) Conhecimento do Projeto a ser Implantado**

Nesse quesito, foi atribuída à ECOPLAN apenas 1,5 pontos, equivalente a 30% da pontuação máxima, com base na seguinte argumentação da Comissão:

*“a licitante basicamente apresentou cópias de trechos do Relatório do Projeto dos Estudos de Atualização do Projeto Executivo do Aproveitamento Múltiplo da Barragem Jequitaí, mas sem nenhuma análise crítica que demonstrasse conhecimento do projeto, tais como observações quanto a dificuldades ou problemas que possa a vir a surgir, como disposto no subitem 9.2.2, alínea c dos TR”.*

Os serviços ora licitados referem-se à Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras da Barragem de Aproveitamento Múltiplo Jequitaí I, cujo projeto executivo foi atualizado em 2005, sendo elaborado pela ENGECORPS e aprovado pela CODEVASF.

Nesse contexto, o atendimento ao quesito está diretamente vinculado à análise do projeto existente aprovado pela CODEVASF, contemplando a concepção do projeto e a descrição circunstanciada das principais obras/estruturas do empreendimento, ou seja, essa postura é inerente à exigência do Edital.

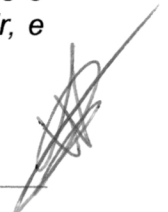
Para consolidar as informações existentes no projeto executivo atualizado, a ECOPLAN fez duas visitas na área do Empreendimento, de modo a avaliar as reais condições do local de implantação do barramento, do local previsto para instalação dos canteiros de obras, da identificação das fontes de materiais de construção elencadas e dos locais de interferência com o reservatório.

Com base na análise do projeto executivo e da visita ao local do empreendimento, o que é corroborado pelo conjunto de fotos constantes na Proposta Técnica que ilustram alguns locais de obras, a ECOPLAN demonstrou cabalmente o conhecimento do projeto a ser implantado, razão pela qual não procede a afirmação de que a licitante limitou-se a apresentar cópias de trechos do relatório do projeto.

Foram abordados de forma abrangente e objetiva os aspectos ambientais e locais pertinentes, a concepção do projeto e a caracterização detalhada das principais obras/estruturas, assim como às questões atreladas às interferências com o Reservatório, ou seja, foram enfocados todos aspectos relevantes para demonstração do conhecimento do empreendimento.

Na alínea “c” do subitem 9.2.2 dos TR consta que o conhecimento do empreendimento deverá ser demonstrado através da:

*“exposição baseada na análise do acervo de informação existente e na visita ao local dos serviços, destacando os aspectos de maior relevância e peculiaridades técnicas e construtivas, apontando eventuais dificuldades ou problemas que possam vir a surgir, e que demonstrem o conhecimento do projeto a ser executado ...”.*



Analisando atentamente o conteúdo requerido, verifica-se que em nenhum momento solicita-se análise crítica do projeto, mesmo porque já foi analisado e aprovado pela CODEVASF, sendo que inclusive as obras já foram licitadas.

Do exposto, demonstra-se que a ECOPLAN atendeu plenamente aos elementos exigidos no item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência, requerendo-se a pontuação máxima de 5,0 (cinco) pontos para o item conhecimento do projeto a ser implantado.

#### **a.2) Conhecimento da Técnica e Domínio da Execução do CCR**

Foi efetuada uma descrição circunstanciada das características e procedimentos construtivos de Barragens em CCR – Concreto Compactado a Rolo, com base na bibliografia existente e na própria experiência da ECOPLAN amalhada na execução de serviços similares.

O conteúdo apresentado atende integralmente ao exigido na alínea “c” do subitem 9.2.2 dos TR:

*“...bem como domínio da técnica de execução do Concreto Compactado a Rolo (CCR) para barragens;”*

A qualidade da exposição fica mais evidenciada no cotejo com o conteúdo superficialmente abordado pela outra licitante, como bem pontificou a Comissão, sendo assim, requer-se a pontuação máxima de 5,0 (cinco) pontos para o item Conhecimento da Técnica e Domínio da Execução do CCR.

#### **2.0 EQUIPE TÉCNICA**

Tendo em vista, exclusivamente as exigências exaradas no item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência e a documentação apresentada, conforme alegações a seguir elencadas, requer-se a elevação da pontuação da ECOPLAN, passando de 50,0 (cinquenta) para 74,5 (setenta e quatro vírgula cinco) pontos.

Vale ressaltar que a avaliação dos integrantes da equipe não permite configurar caráter restritivo incluindo peculiaridades sem qualquer significância para a melhoria na execução do objeto, logo, quaisquer exigências descabidas, sem justificativa, como a comparação do porte das barragens de CCR constantes nos atestados ou mesmo na comprovação da aptidão de técnicos, serve apenas para restringir a participação de um maior número de empresas no certame licitatório em detrimento de uma melhor proposta para a Administração Pública e está em desacordo com o previsto no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **a) Consultor**

Na experiência específica em obras de barragens em CCR, ao Consultor – Percival Ignácio de Souza foram atribuídos 4,0 (quatro) pontos com a seguinte alegação:

*“atendeu parcialmente porque, comparadamente a outra licitante, a única barragem de CCR apresentada é de menor porte, inclusive se comparada à barragem de Jequiitá, obra objeto desta licitação”.*

Primeiramente, cabe destacar que a experiência em obras de barragens em CCR é dada pelo acompanhamento da execução do empreendimento, cujas características construtivas independem do porte da obra.

A redução da nota pelo porte do empreendimento atestado não está amparada no item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência, tratando-se de elemento discricionário agregado a posteriori, que finda por punir a ECOPLAN de forma improcedente, uma vez que a concorrente apresentou atestado da barragem Castanhão, possivelmente a maior barragem em CCR construída no País.



Com relação ao número de atestados apresentados de obras de barragens em CCR, se o critério adotado é comparar com a licitante concorrente, cabe ressaltar que a JM também apresentou apenas um atestado de barragem em CCR (CAT 1447/2005) para o Engenheiro de Supervisão - Francisco Marcos Leitão Cunto, no entanto, a esse profissional foi atribuída a nota máxima de 10,0 (dez) pontos no relatório, pois, segundo Avaliação da Comissão:

*“atendeu plenamente”.*

Tendo em conta que o critério adotado no julgamento não consta nos documentos licitatórios e restringe aleatoriamente a competitividade entre os concorrentes, requer-se a pontuação máxima de 5,0 (cinco) pontos para o quesito experiência específica em obras de barragens em CCR para o Consultor.

Do exposto, requer-se que a pontuação do Consultor seja aumentada de 8,0 (oito) para 9,0 (nove) pontos.

#### **b) Engenheiro de Supervisão**

Na experiência específica em obras de barragens em CCR, o Engenheiro de Supervisão – Carlos Alberto Flores auferiu apenas 5,0 (cinco) pontos porque, segundo o relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*“atendeu parcialmente porque, comparadamente a outra licitante, a única barragem de CCR apresentada é de porte muito inferior, inclusive se comparada à barragem de Jequitá”.*

Tendo em conta que o critério adotado no julgamento, conforme já foi comentado, não consta nos documentos licitatórios, requer-se a pontuação máxima de 10,0 (dez) pontos para o quesito experiência específica em obras de barragens em CCR para o Engenheiro de Supervisão.

Do exposto, requer-se que a pontuação do Engenheiro de Supervisão seja aumentada de 14,0 (quatorze) para 19,0 (dezenove) pontos.

#### **c) Engenheiro Residente**

Na formação acadêmica e complementar o Engenheiro Residente – Leonardo Suarez Saldanha auferiu apenas 1,0 (um) ponto porque, segundo relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*“atendeu parcialmente porque não apresentou formação complementar relacionada à área de atuação”.*

No entanto, na alínea “f” do item 9.2.2 dos TR consta que o engenheiro residente deverá ter:

*“formação e experiência na fiscalização e supervisão de obras similares ao presente objeto”.*

Já no quadro constante no item 10.1.2 dos TR, referente à pontuação, cita apenas:

*“Formação Acadêmica e Complementar”*

Em síntese, em nenhum momento o Edital cita que o profissional teria que comprovar formação complementar relacionada à área de atuação particularizada, no caso, fiscalização de barragem.

O engenheiro residente possui Especialização relativa à Engenharia de Irrigação (cujo certificado consta na página 199 da Proposta Técnica) realizada na conceituada UFV – Universidade Federal de Viçosa e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior – ABEAS, que trata de diferentes obras/estruturas similares, tais como canais adutores, tomadas d'água e estações de bombeamento, inclusive barragens, portanto foi atendido plenamente o



item referente à Formação Acadêmica e Complementar, devendo receber a nota máxima, ou seja, 2,0 (dois) pontos.

Na experiência específica em obras de barragens em CCR o Engenheiro Residente recebeu apenas 5,0 (cinco) pontos, pois, de acordo com o relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*“atendeu parcialmente porque, comparadamente a outra licitante, a única barragem de CCR apresentada é de porte muito inferior, inclusive se comparada à barragem de Jequitai”.*

Para não ser redundante, frisa-se que o critério aventado não consta nos documentos licitatórios, portanto, requer-se a nota máxima de 10,0 (dez) pontos para o quesito experiência específica em obras de barragens em CCR para o Engenheiro Residente.

Perante o exposto, solicita-se que a pontuação do Engenheiro Residente seja elevada de 14,0 (quatorze) para 20,0 (vinte) pontos.

#### **e) Topógrafo**

Na experiência específica (obras similares), o Topógrafo João Luiz de Menezes Veiga não recebeu pontuação porque, segundo o relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*“não atendeu porque apresentou experiência relativa a obras rodoviárias apenas”.*

A Ficha Curricular (páginas 178 e 179 da Proposta Técnica), que demonstra a experiência do profissional indicado, contém uma extensa relação de serviços em que o referido profissional participou, muitos dos quais referem-se a obras similares, tais como irrigação, canais adutores, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como barragens.

Quanto à comprovação da experiência através de atestados, na alínea “f” do item 9.2.2 dos TR consta que para a equipe chave de nível técnico:

*“.. deverão ser apresentadas as fichas curriculares com os respectivos comprovantes de, no máximo 3 (três) atestados de obras, juntamente com a declaração que aceita participar da equipe”.*

Portanto, segundo o Edital, há necessidade da comprovação através de atestados da participação do profissional como Topógrafo em **Obras** (grifo nosso).

Com relação ao Critério de Julgamento das Propostas, o quadro constante no subitem 10.1.2 dos TR estabelece que o Topógrafo será avaliado pela sua experiência geral e experiência específica (obras similares), porém em nenhum local consta que a experiência específica deveria ser comprovada através de atestados de obras similares ao objeto da licitação.

Há que considerar, ainda, que a experiência de um Topógrafo é dada pelo tempo de atuação e pela quantidade de obras/serviços em que participou, ressaltando-se que o conjunto de atividades/procedimentos exercidos possuem características semelhantes, independentemente do tipo de obra, ou seja, para um topógrafo não há diferença significativa entre locar e seccionar um eixo de uma barragem, de uma rodovia ou de um canal adutor.

Do exposto, demonstra-se que foram atendidos os requisitos do Edital e requer-se a pontuação de 3,0 (três) pontos para o quesito Experiência Específica do Topógrafo.

#### **f) Laboratorista de Solo**

Na experiência específica (obras similares) o Laboratorista de Solo Sidnei Francisco dos Santos não recebeu pontuação porque, segundo o relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*“não atendeu porque apresentou experiência relativa a obras rodoviárias apenas”.*



A Ficha Curricular (páginas 180 e 181 da Proposta Técnica), que demonstra a experiência do profissional indicado, contém um rol considerável de serviços em que o técnico participou, muitos dos quais referem-se a obras similares, tais como irrigação, canais adutores, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como barragens.

Valem as mesmas assertivas mencionadas para o caso do topógrafo, cabendo salientar, ainda, que a experiência de um Laboratorista de Solo é dada pelo tempo de atuação e pelo tipo de ensaios que realiza, independentemente se o solo a ser analisado é proveniente do corpo de uma barragem, do terrapleno de uma rodovia ou de um canal de irrigação, ou seja, a experiência independe do tipo de obra.

Nesse contexto, demonstra-se foram atendidos os requisitos do Edital e requer-se a pontuação de 3,0 (três) pontos para o quesito Experiência Específica do Laboratorista de Solo.

#### **g) Laboratorista de Concreto**

Na experiência específica (obras similares) o Laboratorista de Concreto Arnildo Caye não recebeu pontuação porque, de acordo com o relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*“não atendeu porque apresentou experiência relativa a obras rodoviárias apenas”.*

A Ficha Curricular (páginas 182 e 183 da Proposta Técnica), que demonstra a experiência do profissional indicado, contém um expressivo acervo de serviços em que o técnico participou, muitos dos quais referem-se a obras similares, tais como irrigação, canais adutores, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como barragens.

Também valem as mesmas assertivas mencionadas para o caso do topógrafo e do laboratorista de solos, sendo que a experiência de um Laboratorista de Concreto é dada pelo tempo de atuação e pelo tipo de ensaios que realiza seja barragens, edificações ou obras de arte especiais ou qualquer outro tipo de empreendimento.

Sendo assim, demonstra-se que foram atendidos os requisitos do Edital e requer-se a pontuação de 3,0 (três) pontos para o quesito Experiência Específica do Laboratorista de Concreto.

#### **h) Técnico em Desmonte de Rocha**

Na experiência específica (obras similares) o Técnico em Desmonte de Rocha Airton Pereira Santana não recebeu pontuação porque, segundo o relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*“não atendeu, em desacordo com a alínea “f” do subitem 9.2.2 dos TR, porque não apresentou atestado de execução de obra similar, contendo informações mínimas que caracterizam serviços semelhantes ou similares aos do objeto da licitação, conforme alínea “c” do subitem 8.2.3 dos Termos de Referência”.*

Conforme já foi salientado, a exigência da apresentação de atestados na função específica, no caso particular do Técnico em Desmonte em Rocha bastando apenas 1 (uma) comprovação, refere-se a participação em “Obras” de maneira geral.

Para o Técnico em Desmonte de Rocha, foi apresentado um atestado em que o profissional atuou como encarregado de detonação (blaster) nas obras do Lote 12 do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), que compreende um trecho de aproximadamente 50,0 km do Eixo Leste (Trecho V), constituído por cinco segmentos de canais adutores, contemplando escavação em rocha, três barragens, um túnel e uma adutora, atualmente em execução.

Para exercer a função de “blaster” (também denominado encarregado de detonação, cabo de fogo ou cabo de turma) é necessário a obtenção de uma licença emitida pela polícia civil da região/Estado em que a obra está sendo executada.



Para justificar e comprovar a experiência do profissional indicado, além da Ficha Curricular (página 186 da Proposta Técnica) foram apresentadas cópias de 4,0 (quatro) carteiras de licenças para o exercício de "blaster", sendo que uma delas foi emitida pela Polícia Civil de Pernambuco, em 16/06/2010, para que o Sr. Airton Pereira Santana pudesse exercer a profissão de "blaster" nas obras do Lote 12.

Portanto, foi comprovada a experiência do profissional indicado em desmonte de rocha, e não procede o que consta na justificativa da pontuação do relatório de julgamento (item 1 - Experiência Geral), em que consta a afirmativa:

*"não apresentou a experiência do profissional, limitando-se a apresentar atestado de que o profissional participou de certa obra como Cabo de Turma, mas não especificou que tipo de turma, podendo ser de turma de quaisquer profissionais".*

Sendo assim, demonstra-se foram amplamente atendidos os requisitos do Edital/TR e requer-se a nota máxima para os quesitos Experiência Geral auferido 1,0 ponto e Experiência Específica perfazendo 3,0 pontos do Técnico em Desmonte de Rocha.

#### **i) Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental**

Na experiência geral o Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental Valério Pereira da Silva foi atribuído 0,5 (meio) ponto, pois, segundo o relatório de exame e julgamento da proposta técnica:

*"Atendeu parcialmente porque apresentou os atestados de prestação de serviços emitidos pela própria licitante de que o profissional possui experiência no cargo específico, contudo não apresentou a comprovação da experiência por meio de atestados de execução de obras emitidos por pessoa jurídica contratante (-0,5), em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Lembrando que atestado de obra é emitido por empresa contratante e não pela contratada que executa os serviços".*

Já na experiência específica (obras similares), o Tecnólogo não teve pontuação, devido à seguinte avaliação:

*"Não atendeu, em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR, porque não apresentou atestados emitidos por pessoa jurídica/contratante referentes a obras similares nos termos das alíneas a e b do subitem 8.2.3 dos TR, indicando apenas obras rodoviárias."*

A análise da qualificação e experiência deste profissional deve servir de balizamento para o exame da equipe chave de nível técnico da outra licitante.

### **PARTE 2: PROPOSTA TÉCNICA DA JM**

#### **1.0 CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO**

Levando em consideração as justificativas apresentadas na sequência, requer-se a reavaliação do Conhecimento do Empreendimento, passando de 12,5 (doze vírgula cinco) para 8,5 (oito vírgula cinco) pontos.

#### **a.2) Conhecimento da Técnica e Domínio da Execução do CCR**

De acordo com a avaliação da Comissão, foi atendido parcialmente este quesito, recebendo a nota 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, porque:

*"foi considerada apenas a página 42 da proposta referente ao tema, sendo desconsideradas as páginas 43 a 77 porque são cópias literais da Dissertação de Mestrado: O uso do concreto compactado com rolo em barragens - tendências futuras, do autor Luiz Milani Filho, Itajubá (MG), dezembro de 2003. A apresentação da cópia do texto técnico não demonstrou conhecimento, tampouco domínio da técnica por parte do*



*licitante e a página 42, considerada, ficou menos completa em comparação à proposta da outra licitante (-2,5)".*

Ora, se a própria Comissão pontifica que a apresentação da cópia do texto técnico não demonstra conhecimento, tampouco domínio da técnica por parte da licitante, é imperioso que haja desconsideração integral desse quesito, mesmo porque a ressalva sobre o conteúdo dito aproveitável (página 42 da Proposta Técnica) contém apenas generalidades/vantagens quanto à utilização do concreto compactado com rolo, ou seja, não abordou o aspecto solicitado referente às técnicas construtivas.

Tendo em conta que não foi demonstrado nenhum conhecimento da técnica e domínio da execução do CCR, limitando-se a reproduzir um texto de dissertação de mestrado, a nota a ser auferida deve ser reduzida de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para 0 (zero).

### **c.2) Cronogramas**

De acordo com a avaliação da Comissão, esse quesito foi atendido plenamente, merecendo a nota máxima de 3,0 (três) pontos.

De fato foi apresentado o cronograma físico e o fluxograma das atividades (páginas 106 e 107 da Proposta Técnica), porém na desagregação dos trabalhos (atividades) a serem executados verifica-se uma incompatibilidade em determinados prazos parciais, especialmente nos serviços referentes ao Apoio Técnico ao Projeto e às Obras (atividades S301 a S310).

No cronograma físico as atividades S301 a S304 iniciam simultaneamente (dia 1) e se encerram aos 10 dias, enquanto que as atividades S303 e S304 terminam aos 20 dias, ou seja, nos primeiros 10 dias do contrato as quatro atividades ocorrem simultaneamente. No entanto, de acordo com o fluxograma, as atividades S301 e S302 são precedentes das atividades S303 e S304.

As atividades S305 a S310 também ocorrem praticamente simultaneamente, sendo que as atividades S305 e S306 iniciam aos 21 dias, com término aos 730 dias (duração de 710 dias), enquanto que as atividades S307 a S310 iniciam aos 31 dias, com término aos 730 dias (duração de 700 dias), razão pela qual as barras são paralelas no cronograma físico.

No entanto, ao analisar o fluxograma das atividades verifica-se que as atividades S305 e S306 são precedentes da atividade S307, que por sua vez é precedente da atividade S308, que por sua vez é precedente das atividades S309 e S310, ou seja, de acordo com o fluxograma, a atividade S307 somente deveria iniciar após o término das atividades S305 e S306, a atividade S308 somente deveria iniciar após o término da atividade S307 e as atividades S309 e S310 somente deveriam iniciar após o término da atividade S308.

Considerando as divergências encontradas entre o cronograma físico e o fluxograma de atividades com relação ao prazo de execução de determinadas tarefas, depreende-se que a não foi atendida plenamente a alínea "e" do subitem 9.2.2 dos TR, requerendo-se que a nota seja reduzida de 3,0 (três) para 1,5 (um vírgula cinco) pontos.

### **2.0 EQUIPE TÉCNICA**

No exame e julgamento da Equipe Técnica da ECOPLAN, o Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental obteve apenas 0,5 (zero vírgula cinco) pontos, de um total de 4,0 (quatro) pontos, pois segundo a avaliação da comissão:

*"atendeu parcialmente porque apresentou os atestados de prestação de serviços emitidos pela própria licitante de que o profissional possui experiência no cargo específico, contudo não apresentou a comprovação da experiência por meio de atestados de execução de obras emitidos por pessoa jurídica contratante, em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Lembrando que atestado de obra é emitido por empresa contratante e não pela contratada que executa os serviços".*



No que diz respeito à experiência específica, obteve pontuação 0 (zero) porque:

*“não atendeu, em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR, porque não apresentou atestados emitidos por pessoa jurídica/contratante referentes a obras similares nos termos das alíneas a e b do subitem dos TR”.*

Estabelecendo-se como padrão a justificativa de pontuação adotada pela Comissão, que reduziu significativamente a nota do Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental da Equipe Técnica da ECOPLAN, denota-se que não houve isonomia na atribuição das notas do Topógrafo, do Laboratorista de Solo, do Laboratorista de Concreto e do Técnico em Desmonte de Rocha da equipe chave de nível técnico da JM.

Todos os atestados comprobatórios da experiência técnica específica foram emitidos pela empresa AGUASOLOS Consultora de Engenharia Ltda., na qualidade de contratada de órgãos públicos, para os próprios técnicos integrantes de suas equipes, tais como:

- ✓ Topógrafo José Bernardo da Silva – atestados de serviços prestados a COGERH/CE, SRH/CE e DNOCS (páginas 325 a 327 da Proposta Técnica);
- ✓ Laboratorista de Solos João Januário de Matos Filho – atestados de serviços prestados a atestados de serviços prestados a COGERH/CE, SRH/CE e DNOCS (páginas 330 a 332 da Proposta Técnica);
- ✓ Laboratorista de Concreto Robério Torres da Silva - atestados de serviços prestados a atestados de serviços prestados a COGERH/CE, SRH/CE e DNOCS (páginas 336 a 338 da Proposta Técnica);
- ✓ Técnico em Desmonte de Rocha Aucilianir Lima da Silva - atestados de serviços prestados a atestados de serviços prestados a CHESF, SRH/CE e DNOCS (páginas 342 a 344 da Proposta Técnica).

Há que considerar, ainda, que a Ficha Curricular do Laboratorista de Concreto (páginas 333 e 334 da Proposta Técnica) apresenta divergência nas áreas de atuação consta que exerceu a função de laboratorista de solos em serviços de supervisão, enquanto que os atestados apresentados apontam que exerceu a função de laboratorista de concreto.

Ademais, a inclusão de atestados fornecidos pela AGUASOLOS afronta o argumento utilizado para desqualificar a atestação do Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental da ECOPLAN apontado no relatório da Comissão:

*“..não apresentou a comprovação da experiência por meio de atestados de execução de obras emitidos por pessoa jurídica contratante, em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Lembrando que atestado de obra é emitido por empresa contratante e não pela contratada que executa os serviços”.*

Por outro lado, como agravante, a JM, no item 1.1 – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS, identifica a sua relação com a empresa fornecedora dos atestados (página 10 da Proposta Técnica):

*“Com o ingresso na sociedade da pessoa jurídica de direito privado AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 07.884.257/0001-00, na composição societária da JM Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ Nº 07.321.709/001-38, cuja integralização de capital se processou mediante a transferência de capacitação técnica operacional obtida no exercício de atividade de consultoria, representada pela entrega de toda a documentação relativa ao acervo técnico dos novos sócios, pela disponibilização, com exclusividade, dos conhecimentos e habilidades teóricas e práticas e ainda por todo o apoio estrutural, logístico, estratégico, mercadológico, relacional, diretivo, técnico, gerencial e operacional da AGUASOLOS viabilizando a execução de qualquer um dos trabalhos que integram o objetivo social da JM.....”.*



Tendo em conta a fusão mencionada acima, os atestados fornecidos pela AGUASOLOS para os técnicos de nível médio da JM encontram-se na mesma situação dos atestados apresentados para o Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental da ECOPLAN, ou seja, a JM procedeu da mesma forma para atender a comprovação da experiência, logo deveria ter sua pontuação desconsiderada pela mesma justificativa:

*“apresentou atestados de prestação de serviços emitidos pela própria licitante de que o profissional possui experiência no cargo específico, contudo não apresentou a comprovação da experiência por meio de atestados de execução de obras emitidos por pessoa jurídica contratante, em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Lembrando que atestado de obra é emitido por empresa contratante e não pela contratada que executa os serviços”.*

Como o critério de julgamento deve necessariamente ser isonômico, impõe-se que a pontuação referente à experiência geral do Topógrafo, do Laboratorista de Solo, do Laboratorista de Concreto e do Técnico em Desmonte de Rocha da Equipe Técnica da JM seja minorada de 1,0 (um) ponto para 0,5 (zero vírgula cinco).

Da mesma maneira, a pontuação referente à experiência específica desses técnicos seja reduzida de 3,0 (três) pontos para 0 (zero).

Levando em consideração as justificativas apresentadas nas revisões das notas da experiência específica da Equipe Técnica de Nível Médio, a pontuação da JM passaria de 63,5 (sessenta e três vírgula cinco) pontos para 50,0 (cinquenta) pontos.

Desta forma, a pontuação final da JM passaria de 76,0 (setenta e seis) pontos para 58,5 (cinquenta e oito vírgula cinco) pontos.

### **III - DO REQUERIMENTO**

De todo o exposto anteriormente, confiamos que a Comissão analise o presente recurso administrativo com a devida profundidade, concluindo pelo atendimento desses nossos pleitos, eis que estão em conformidade com as provas documentais nos autos alinhados ao melhor direito aplicável.

Assim, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, respeitosamente, REQUER:

- ✓ Seja revisado o julgamento por esse D. Colegiado Julgador, com a revisão das notas atribuídas aos tópicos “Conhecimento do Empreendimento” e “Equipe Técnica”. Após o conseqüente reexame da pontuação total obtida pela Proposta Técnica da ECOPLAN, de acordo com o ora exposto por esta recorrente, o atendimento ao pleito implicará a majoração da nota da Proposta Técnica da ECOPLAN para 93,0 (noventa e três) pontos.
- ✓ Seja revisada a nota atribuída à Proposta Técnica da licitante JM, com a conseqüente minoração de sua nota técnica nos quesitos de pontuação “Conhecimento do Empreendimento” e “Equipe Técnica”. Com fulcro nas argumentações anteriormente expostas, a pontuação global da JM deverá ser reduzida para um total de 60,0 (sessenta) pontos.

A seguir, apresenta-se um quadro resumo da pontuação, contendo as notas atribuídas no Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas e a avaliação baseada na presente argumentação.



Itens Avaliados	Pontuação Máxima	Pontuação das Empresas		Pontuação Recurso	
		ECOPLAN	JM	ECOPLAN	JM
<b>1.0 CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO</b>	<b>20,0</b>	<b>14,0</b>	<b>12,5</b>	<b>18,5</b>	<b>8,5</b>
<b>a) Conhecimento do Empreendimento</b>	<b>10,0</b>	<b>5,5</b>	<b>4,0</b>	<b>10,0</b>	<b>1,5</b>
1) Conhecimento do Projeto a ser Implantado	5,0	1,5	1,5	5,0	1,5
2) Conhecimento da Técnica Execução do CCR	5,0	4,0	2,5	5,0	0,0
<b>b) Procedimentos Técnicos e Organizacionais</b>	<b>4,0</b>	<b>2,5</b>	<b>2,5</b>	<b>2,5</b>	<b>2,5</b>
<b>c) Plano Geral de Trabalho</b>	<b>6,0</b>	<b>6,0</b>	<b>6,0</b>	<b>6,0</b>	<b>4,5</b>
1) Descrição das Atividades	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
2) Cronogramas	3,0	3,0	3,0	3,0	1,5
<b>2.0 EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>80,0</b>	<b>50,0</b>	<b>63,5</b>	<b>74,5</b>	<b>50,0</b>
<b>a) Consultor</b>	<b>10,0</b>	<b>8,0</b>	<b>9,0</b>	<b>9,0</b>	<b>9,0</b>
1) Formação Acadêmica e Complementar	2,0	1,0	1,0	1,0	1,0
2) Experiência Específica em Obras					
Obras de Barragens	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
Obras de Barragens em CCR	5,0	4,0	5,0	5,0	5,0
<b>b) Engenheiro de Supervisão</b>	<b>20,0</b>	<b>14,0</b>	<b>16,0</b>	<b>19,0</b>	<b>16,0</b>
1) Formação Acadêmica e Complementar	2,0	1,0	1,0	1,0	1,0
2) Experiência Geral					
Diversidade de Obras em que Participou	3,0	3,0	0,0	3,0	0,0
3) Experiência Específica em Obras					
Obras de Barragens	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
Obras de Barragens em CCR	10,0	5,0	10,0	10,0	10,0
<b>c) Engenheiro Residente (Apoio à Fiscalização)</b>	<b>20,0</b>	<b>14,0</b>	<b>16,0</b>	<b>20,0</b>	<b>16,0</b>
1) Formação Acadêmica e Complementar	2,0	1,0	1,0	2,0	1,0
2) Experiência Geral					
Diversidade de Obras em que Participou	3,0	3,0	0,0	3,0	0,0
3) Experiência Específica em Obras					
Obras de Barragens	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
Obras de Barragens em CCR	10,0	5,0	10,0	10,0	10,0
<b>d) Geólogo</b>	<b>10,0</b>	<b>10,0</b>	<b>6,0</b>	<b>10,0</b>	<b>6,0</b>
1) Formação Acadêmica e Complementar	2,0	2,0	1,0	2,0	1,0
2) Experiência Geral					
Diversidade de Obras em que Participou	3,0	3,0	0,0	3,0	0,0
3) Experiência Específica em Obras					
Obras de Barragens	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
<b>e) Topógrafo</b>	<b>4,0</b>	<b>1,0</b>	<b>4,0</b>	<b>4,0</b>	<b>0,5</b>
1) Experiência Geral	1,0	1,0	1,0	1,0	0,5
2) Experiência Específica (Obras Similares)	3,0	0,0	3,0	3,0	0,0
<b>f) Laboratorista de Solos</b>	<b>4,0</b>	<b>1,0</b>	<b>4,0</b>	<b>4,0</b>	<b>0,5</b>
1) Experiência Geral	1,0	1,0	1,0	1,0	0,5
2) Experiência Específica (Obras Similares)	3,0	0,0	3,0	3,0	0,0
<b>g) Laboratorista de Concreto</b>	<b>4,0</b>	<b>1,0</b>	<b>4,0</b>	<b>4,0</b>	<b>0,5</b>
1) Experiência Geral	1,0	1,0	1,0	1,0	0,5
2) Experiência Específica (Obras Similares)	3,0	0,0	3,0	3,0	0,0
<b>h) Técnico em Desmonte de Rocha</b>	<b>4,0</b>	<b>0,5</b>	<b>3,5</b>	<b>4,0</b>	<b>0,5</b>
1) Experiência Geral	1,0	0,5	0,5	1,0	0,5
2) Experiência Específica (Obras Similares)	3,0	0,0	3,0	3,0	0,0
<b>i) Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental</b>	<b>4,0</b>	<b>0,5</b>	<b>1,0</b>	<b>0,5</b>	<b>1,0</b>
1) Experiência Geral	1,0	0,5	1,0	0,5	1,0
2) Experiência Específica (Obras Similares)	3,0	0,0	0,0	0,0	0,0
<b>Pontuação Final</b>	<b>100,0</b>	<b>64,0</b>	<b>76,0</b>	<b>93,0</b>	<b>58,5</b>



Fl.: 12  
Proc.: 533/12-45  
Rubrica: 28

Encerrando a presente exposição, considera-se que a argumentação apresentada, demonstra sobejamente que a avaliação das Propostas Técnicas deverá ser reexaminada com o devido acuro nesta fase recursal, em homenagem à legalidade licitatória impositiva.

É o que requer, respeitosamente.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre/RS, 22 de março de 2012.

  
WANDERSON TELLES LOBO

*Representante Legal*

**ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**

PR/SL - Recebido  
Em, 22/03/12 Horas 11:40  
\_\_\_\_\_  
Rubrica